



*Prefeitura Municipal de Linhares  
Gabinete do Prefeito*

LEI Nº. 1562/91 DE 16/12/91.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI  
Nº. 1559/91, DE 12/12/91 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O Artigo 10., passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. - Os recursos relativos à contribuição previdenciária serão depositados em conta específica no Banco do Estado de Espírito Santo S/A - BANESTES, sob o título de "Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares - ES".

Art. 2º. - O Parágrafo Único do Artigo 56, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. - ...

Parágrafo Único - Os recursos aqui definidos somente poderão ser utilizados para fins previstos nesta lei, sendo gerenciados pela Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público de Linhares-ES., fiscalizados pelo Poder Legislativo Municipal".

Art. 3º. - O Parágrafo Único do Artigo 57, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. - ...

Parágrafo Único - A Comissão Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., deverá fazer prestação de contas trimestral ao Poder Legislativo Municipal, e, anualmente, em Assembleia Geral Específica, para todos os servidores do Município de Linhares-ES".

Art. 4º. - Fica suprimido o Artigo 58, e seu Parágrafo Único da Lei nº. 1559/91, de 12/12/91.

Art. 5º. - Fica acrescentado à Lei nº. 1559/91, de 12/12/91, artigo com a seguinte redação:

Art. 60. - O Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., será composto de 05 (cinco) membros, que deverão ser todos servidores públicos do Município de Linhares-ES., com mandato de 02 (dois) anos, permitida reeleição;

§ 1º. - Os membros do Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., serão indicados da seguinte ordem: 02 (dois) pelo Chefe do Poder Executivo; 01 (um) pelo Chefe do Poder Legislativo; 01 (um) pelo Sindicato dos Servidores Público Municipal e 01 (um) pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que deverão ser previamente aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º. - O Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., deverá ter a seguinte for-

mação: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro e Membro.

§ 3º. - Após a aprovação dos membros indicados, deverá o Conselho Fiscal da Previdência do Servidor Público do Município de Linhares-ES., promover no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua aprovação, eleição para atender à estrutura prevista no § 1º., deste artigo.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

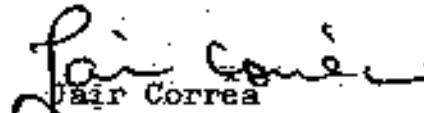
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um.

  
Edilz Cândido Durão

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

  
Fair Corrêa

Secretário Municipal de Administração